

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00003489-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

LUANA STEFANI MACHADO MALIUK, inscrita no CPF sob o n. 857.734.500-97, nascida em 04/04/1996, filha de Leandro Maliuk e Marilene de Lima Machado, representada pelo Dr. Marcelo de Abreu Pinheiro, inscrito na OAB/RS n. 92928; e

ERIC DE CARVALHO MACHADO, inscrito no CPF sob o n. 109.859.129-10, nascido em 11/03/1999, filho de Cristiano Mario Machado e Renata Fabiana de Carvalho, representado pelo Dr. Marcelo de Abreu Pinheiro, inscrito na OAB/RS n. 92928, ora COMPROMISSÁRIOS, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;



Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

CONSIDERANDO que o referido diploma trata, ainda, da amplitude dos princípios e objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo no seu art. 4º: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]".

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor veda em seu artigo 37 toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva: "Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] § 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço";

CONSIDERANDO que para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 224456- SP);

CONSIDERANDO que a inscrição dos profissionais de nutrição e educação física nos respectivos conselhos representa a habilitação profissional, e que eventual ausência configura o exercício ilegal da profissão, nos termos das Leis n. 6.583/78, 8.234/91 e 9.969/98;



CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Nutricionistas de Santa Catarina, a notícia de suposta irregularidade na oferta de serviços de nutricionista por Luana Stefani Machado Maliuk, em razão da ausência de habilitação profissional;

CONSIDERANDO que, compulsando o perfil mantido na rede social Instagram pela investigada, observou-se a oferta de "planos com prescrição de dietas e treinos", por meio de "atendimento online", em conjunto com a pessoa de Eric de Carvalho Machado, sem qualquer informação acerca da habilitação deste último para prescrição de treinos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41, "o exercício de profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado no seu exercício" configura contravenção penal;

CONSIDERANDO que a prática em questão expõe o consumidor a evidente risco, em detrimento do art. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, podendo caracterizar, inclusive o crime previsto no art. 66 do mesmo diploma legal:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - Os compromissários comprometem-se, a partir da assinatura do presente termo, a se abster de realizar e oferecer serviços próprios dos profissionais de nutrição e educação física, em especial de elaboração e acompanhamento de programas alimentares e de emagrecimento, bem como de planos de treinos e exercícios, até que possuam capacitação para tanto e registro junto aos Conselhos das categorias;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado, ou seja, por



cada divulgação dos serviços, por qualquer meio de comunicação, inclusive por mensagens instantâneas e redes sociais, e por cada prestação de serviço irregular identificada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 2ª - Os compromissários comprometem-se a retirar (excluir, deletar), no prazo de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do presente termo, todas as veiculações de propagandas, postagens e anúncios, pagos ou não, da rede social *Instagram* (@nutrilustefani e @skadinhatreinador e outros perfis eventualmente mantidos), relacionados à oferta de programas alimentares, de emagrecimento e de planos de treinos e exercícios, além das demais publicações que envolvam serviços privativos de profissionais de Nutrição e Educação Física, até que possuam capacitação profissional e registro junto aos Conselhos das respectivas categorias;

Parágrafo 1º: Os compromissários comprometem-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 2ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 2ª e seu parágrafo primeiro, implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por cada propaganda, postagem e veiculação não removidos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - Os compromissários comprometem-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (um) salários mínimos <u>cada</u>, em 4 parcelas, com pagamento em 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária;

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os Compromissários, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 18 de agosto de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

Luana Stefani Machado Maliuk

Eric de Carvalho Machado

Dr. Marcelo de Abreu Pinheiro OAB/RS n. 92928